



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5  
Processo nº. : 10380.002469/00-19  
Recurso nº. : 125.030  
Matéria : IRPJ - Ex: 1991  
Recorrente : UNIMED DO CEARÁ FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE  
TRABALHO DO ESTADO DO CEARÁ LTDA.  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 18 de abril de 2001  
Acórdão nº. : 107-06.246

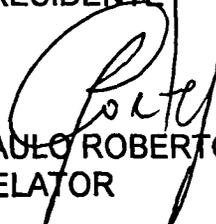
**SOCIEDADES COOPERATIVAS – EXCESSO DE RETIRADAS –** Se a sociedade cooperativa pratica atos cooperativos e não cooperativos, o excesso de retiradas deve ser rateado na mesma proporção existente entre as receitas tributáveis e as receitas totais do exercício, tributando-se a parcela não dedutível.

**LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO –** Nos termos do PN CST nº 33/80, somente se sujeita à tributação a parcela do lucro inflacionário da sociedade cooperativa que, com relação ao total, guardar a mesma proporção que as operações com terceiros representarem nas receitas totais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por UNIMED DO CEARÁ FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO DO ESTADO DO CEARÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2001

Processo nº. : 10380.002469/00-19  
Acórdão nº. : 107-06.246

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character, located on the right side of the page.

Processo nº. : 10380.002469/00-19  
Acórdão nº. : 107-06.246

Recurso nº. : 125.030  
Recorrente : UNIMED DO CEARÁ FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE  
TRABALHO DO ESTADO DO CEARÁ LTDA.

## RELATÓRIO

UNIMED DO CEARÁ FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO DO ESTADO DO CEARÁ LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 49/68, da decisão prolatada às fls. 38/43, da lavra da Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, que julgou procedente o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de IRPJ, fls. 01.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento refere-se ao exercício de 1991, tendo sido constituído em razão do excesso de retiradas dos diretores e da falta de realização do lucro inflacionário.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 25/29.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente o lançamento, conforme decisão nº 969, de 10/08/00, cuja ementa tem a seguinte redação:

*"IRPJ  
Exercício: 1996*

*COOPERATIVAS – REMUNERAÇÃO DE  
ADMINISTRADORES E DO CONSELHO FISCAL.  
A regra geral estabelecida para as sociedades comerciais  
ou civis, de qualquer espécie, quanto à remuneração  
mensal de administradores, não excepciona as*

Processo nº. : 10380.002469/00-19  
Acórdão nº. : 107-06.246

*sociedades cooperativas para que estas excedam aos limites de remuneração, sem as conseqüentes implicações tributárias.*

#### **LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO.**

*A empresa, com saldo de lucro inflacionário, é obrigada a realizar, no mínimo, parcela proporcional ao valor realizado, no mesmo período, do ativo permanente, percentual esse incidente sobre a soma da parcela diferível do lucro inflacionário do período-base e do saldo do lucro inflacionário diferido de exercícios anteriores, corrigido monetariamente.*

**LUCRO INFLACIONÁRIO – CORREÇÃO  
COMPLEMENTAR IPC/BTNF – SOCIEDADE  
COOPERATIVA.**

*Nos termos do PN CST 33/80, somente se sujeita à tributação a parcela do lucro inflacionário da sociedade cooperativa que, com relação ao total, guardar a mesma proporção que as operações com terceiros representarem nas receitas totais. Tão-somente esta parcela do lucro inflacionário, inclusive saldo credor da correção monetária complementar IPC/BTNF, é suscetível de diferimento para o exercício em que vier a se realizar.*

#### **LANÇAMENTO PROCEDENTE”**

Tempestivamente a contribuinte interpôs recurso voluntário, protocolo de 19/10/00 (fls. 49), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que não há como sustentar a tributação do excesso de retiradas, pois o fisco parte de premissa falsa, que se choca com a lei, a jurisprudência e a doutrina cooperativista;
- b) que os atos praticados com os estabelecimentos credenciados são atos cooperativos auxiliares, são indispensáveis para que a cooperativa cumpra sua função social;
- c) que o excesso de retiradas de administradores incide sobre as pessoas jurídicas que auferem lucros, não se aplicando às

Processo nº. : 10380.002469/00-19  
Acórdão nº. : 107-06.246

sociedades cooperativas, as quais não estão sujeitas às normas tributárias acessórias;

d) que a realização do lucro inflacionário, resultado dos atos cooperativos, não são incidentes do imposto de renda.

Às fls. 76, cópia do recibo de depósito correspondente a 30% do crédito tributário, destinado ao seguimento do recurso administrativo, nos termos da legislação em vigor.

É o Relatório.



Processo nº. : 10380.002469/00-19  
Acórdão nº. : 107-06.246

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

### EXCESSO DE RETIRADAS

Com respeito ao excessos de retiradas de administradores de sociedades cooperativas, o exame dos autos revela que a recorrente não efetuou qualquer adição ao lucro líquido para apuração do lucro real. Na verdade, apenas excluiu uma parcela relativa ao resultado não tributável de sociedade cooperativa (fls. 16).

A fiscalização tributou o total do excesso de retiradas apurado, conforme demonstrativo de fls. 11, no valor de R\$ 146.080,48.

A Lei nº 5.764/71, excepcionou as sociedades cooperativas na medida em que as isentou de tributação relativamente aos resultados decorrentes das atividades exclusivas voltadas aos seus objetivos sociais.

Assim, uma sociedade cooperativa que apura seus resultados exclusivamente de acordo com a norma citada, não estará ao alcance do imposto de renda, pois não terá objeto material de medida tributável, tampouco a existência de maior ou menor despesa acarretará tributação, pois o resultado final jamais será tributado.

Processo nº. : 10380.002469/00-19  
Acórdão nº. : 107-06.246

Nesse sentido, a Coordenação do Sistema de Tributação publicou o Parecer Normativo nº 49, de 25.08.87, onde conclui:

*“1. que as sociedades cooperativas que exerçam atividades com resultados tributáveis devem oferecer à tributação apenas a parcela do resultado determinada proporcionalmente aos custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do resultado tributável e não dedutíveis na determinação do lucro real, nos termos do art. 387, I, do RIR/80;*

*2. os valores que não devam ser registrados na escrituração comercial e que influam na apuração do resultado tributável sejam registrados no Livro de Apuração do Lucro Real de acordo com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 28/78.”*

Aquela Coordenação entendeu que, em regra, as despesas dedutíveis e indedutíveis mantêm vinculação com todas as atividades da sociedade cooperativa, vindo ao encontro com o princípio da capacidade contributiva e com o da isonomia.

Nesse princípio, a cooperativa que praticar atos cooperativos e atos não cooperativos (estes tributáveis), devem ratear os custos, despesas, encargos, perdas, provisões e quaisquer outros valores, na mesma proporção correspondente entre as receitas tributáveis e as receitas totais do exercício, devendo ser incluída no Lalur, a parcela indedutível para a devida apuração da base de cálculo do imposto.

Esse entendimento tem sido também acolhido pela jurisprudência administrativa.

Processo nº. : 10380.002469/00-19  
Acórdão nº. : 107-06.246

Assim, o presente item deve ser provido parcialmente para que o valor do excesso de retiradas seja ajustado de conformidade com os termos propostos no PN CST nº 49/87.

### LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO A MENOR

No presente caso, o princípio a ser observado para a tributação da parcela do lucro inflacionário acumulado é o mesmo anteriormente citado.

Sobre a matéria, a Coordenação do Sistema de Tributação emitiu o Parecer Normativo CST nº 33/80 (DOU de 09/09/80), nos seguintes termos:

*“as sociedades cooperativas que auferirem resultados tributáveis estão obrigadas a oferecer à tributação a parcela do lucro inflacionário do exercício que, em relação ao total guarde a mesma proporção existente entre as receitas tributáveis e as receitas totais percebidas no exercício.*

*(...)*

*tão-somente esta parte do lucro inflacionário é suscetível de ter sua tributação diferida para o exercício em que vier a se realizar, visto que a fração complementar, reportando-se às operações típicas das sociedades cooperativas, refoge ao campo de incidência e, por isso mesmo, se incompatibiliza com o diferimento.”*

Aqui também o entendimento é no sentido de que deve ser tributada apenas a parte do lucro diferido proporcional às operações com terceiros.

Contudo, às fls. 07, o Demonstrativo SAPLI informa que o saldo do lucro inflacionário acumulado da recorrente em 31/12/91, montava em Cr\$ 1.910.636,00.

Considerando-se a declaração do imposto de renda do exercício de 1991, o valor informado na linha 17 do quadro 14 (fls. 36), a relação percentual

Processo nº. : 10380.002469/00-19  
Acórdão nº. : 107-06.246

entre as receitas tributáveis (operações com terceiros) e as receitas totais auferidas pela cooperativa foi de 100% (cem por cento), sendo, portanto, esse o percentual que deve ser considerado para oferecer à tributação a parcela do lucro inflacionário realizado nos períodos seguintes.

Assim, o presente item deve ser mantido.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a parcela do excesso de retiradas ao percentual das receitas tributáveis e as receitas totais do exercício.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2001.

  
PAULO ROBERTO CORTEZ